

Bacharel Augusto Luís Vieira Soares, ajudante do Procurador Geral da República — trinta dias, podendo gozá-los fora do país.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de Julho de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Por despacho de 12 de Julho de 1913:

Bacharel Jacinto Pinto Ferreira Guerra — nomeado official do registo civil no concelho de Alenquer.

Por despachos de 23:

Rozindo Esquivel Teixeira Duarte — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho da Lourinhã.

António do Rosário Dias — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Carriço, da freguesia de Lourical e concelho de Pombal.

Manuel Gomes Lial — nomeado ajudante para o referido posto.

João de Almeida Fernandes — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Bretiande, do concelho de Lamego.

José Nunes de Sousa Guerra — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Barco, do concelho da Covilhã.

Ana do Patrocínio Gonçalves — nomeada ajudante para o referido posto.

Belarmino de Almeida Ferreira — exonerado de ajudante do posto do registo civil do Hospital de Leiria.

José dos Santos Júnior — nomeado ajudante para o referido posto.

Licença

Bacharel Augusto de Almeida Campos de Melo, official do registo civil no concelho de Celorico de Basto — concedida licença de sessenta dias para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 23 de Julho de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Nesta data é remetida à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 63\$95, produto líquido do espólio de Manuel de Sousa Guardador, filho de Manuel de Sousa Guardador e de Maria Antónia, natural da freguesia de S. Clemente, concelho de Loulé, quantia enviada a esta Secretaria de Estado pela Legação de Portugal em Buenos Aires, em officio n.º 23, de 16 de Junho último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 23 de Julho de 1913. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:510. — Relator o Ex.º Vogal João José Dinis. — Responsável Jorge Raúl Fatcher Pereira, na qualidade de fiel interino do correio de Loanda, desde 9 de Novembro de 1908 até 8 de Maio de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 28 de Junho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia	500\$000
Bilhetes de despacho de encomendas	498\$047
Total — Réis	998\$047

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:566. — Relator o Ex.º Vogal Sebastião Augusto Nunes da Mata. — Responsável os gerentes dos fundos da 3.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia, relacionados no ajustamento, desde 1 de Julho de 1903, até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:567. — Relator o Ex.º Vogal José de Cupertino Ribeiro Júnior. — Responsável os gerentes dos fundos da 3.ª companhia indígena de infantaria do Estado da Índia (quartel em Valpov), desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:568. — Relator o Ex.º Vogal Pais de Figueiredo. — Responsáveis os gerentes dos fundos da 13.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 1 de Julho de 1902 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Processo n.º 2:569. — Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães. — Responsável Casimiro Augusto Pires Monteiro, na qualidade de gerente dos fundos da 7.ª companhia indígena de infantaria de Angola, desde 4 de Setembro de 1902 até 18 de Setembro de 1905, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Julho de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de Julho de 1913. — *António Guilherme de Araújo*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com algumas inexactidões no *Diário do Governo* n.º 135, de 12 de Junho último, novamente se publica o seguinte decreto:

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a despesas da Junta do Recrutamento, consignada no artigo 20.º, capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, em vigor, e sendo também indispensável aumentar a verba destinada no artigo 34.º do capítulo 2.º do mesmo desenvolvimento, à dotação do Presídio Militar, pela alimentação e outras despesas com o número de presos superior ao que foi calculado; e havendo disponibilidades no artigo 11.º do capítulo 1.º «Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar», e no artigo 26.º do capítulo 2.º «Diversas despesas da arma da cavalaria»: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 11.º do capítulo 1.º para o artigo 20.º do mesmo capítulo, a quantia de 4.500\$, e do artigo 26.º do capítulo 2.º para o artigo 34.º do mesmo capítulo, a verba de 800\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *António Macieira* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 12, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 do corrente mês:

Capitão de mar e guerra, António Augusto Alves Loureiro — exonerado do cargo de primeiro comandante do Quartel de Marinheiros e nomeado, interinamente, primeiro comandante do Corpo de Marinheiros.

Capitão-tenente, João Manuel de Carvalho — exonerado do cargo de segundo comandante do Quartel de Marinheiros e nomeado, interinamente, segundo comandante do Corpo de Marinheiros.

Por portaria de 22 do corrente mês:

Canhoneira *Lagos* passa ao estado de desarmamento logo que tenha realizado a entrega do material nos respectivos depósitos.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 164, de 16 do corrente mês, a página 2637, na tabela de rações, na 2.ª refeição de domingo, onde se lê: «carne de vaca 0*,235», deve ler-se: «carne de vaca 0,225».

Majoria General da Armada, 23 de Julho de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 83

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana.

2.º Das minas e pedreiras.

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais.

4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações.

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se uti-

lizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas.

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares.

7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores.

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo.

9.º Dos serviços de carga e descarga e de estiva a bordo.

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais.

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção.

12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados.

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública.

14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade.

15.º De colocação e conservação das redes telegráficas e telefónicas.

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e para raios.

17.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

§ único. O acidente sucedido durante a execução do trabalho, a que se refere este artigo, será considerado, até prova em contrário, como proveniente dessa execução.

Art. 2.º Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da aplicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que reultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional.

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôl-sas serosas profissionais.

Art. 3.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos acidentes de trabalho são:

a) As empresas e os patrões que exploram uma indústria;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliares um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas; e para associações de socorros mútuos, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em caso de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, tem de constituir-se nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

Art. 5.º Se o acidente fôr seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois, passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do incidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual; perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

Art. 6.º Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo acidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual a metade da redução sofrida no salário diário.

Art. 7.º As indemnizações devidas por accidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho, serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não effectui nos domicílios dos interessados, deverá effectuar-se, em Lisboa e Porto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos accidentes ou seus representantes.

Art. 8.º Se antes do accidente o operário tiver trabalhado menos dum ano, o salário anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um operário de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é continuo o salário anual calcula-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do accidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se, no cálculo do salário anual, ao salário que elle deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário for variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de 16 anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 2.º As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

Art. 9.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores deste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 4.º do Código Penal.

Art. 10.º Em seguida à promulgação desta lei, o Conselho de Seguros determinará os depósitos especiais que deverão realizar na Caixa Geral de Depósitos, pelo seguro dos accidentes do trabalho, as companhias de seguro e as sociedades mútuas constituídas por patrões ou empresas industriais.

O mesmo Conselho de Seguros fixará as reservas matemáticas das pensões estabelecidas nesta lei para os casos de morte e incapacidade permanente.

§ 1.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituam os patrões e empresas industriais, na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas nesta lei, deverão escriturar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações, que explorarem ainda que sejam da mesma natureza.

§ 2.º Os depósitos especiais que tais companhias e sociedades tem de fazer na Caixa Geral de Depósitos e que constituem a garantia inicial, para poderem receber a transferência das responsabilidades dos patrões e empresas industriais, serão fixados pelo Conselho de Seguros tendo em atenção a natureza da indústria e sua população operária.

§ 3.º As reservas matemáticas serão determinadas anualmente no prazo fixado pelo Conselho de Seguros seguindo a tabela de mortalidade R. F. (*rentiers français*) e a taxa de 4 1/2 por cento.

Estas reservas serão constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, salvo no caso do artigo 12.º e o seu mínimo será a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas na lei.

§ 4.º Estas bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que proporá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração se o julgar necessário.

Art. 11.º Os patrões e empresas industriais que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que occasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do

Conselho de Seguros e será effectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuo existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contratar com as entidades responsáveis pelos accidentes o pagamento de subsídio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 12.º É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 11.º, substituírem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 1.º O patrão ou empresa industrial, que cessar a sua indústria e que tenha prestado hipoteca, caução ou fiança, ao pagamento das pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

Poderá também depositar na Caixa Geral de Depósitos um título de renda com o usufruto representativo da pensão e indemnização em vigor, título que lhe será restituído, quando caducarem os encargos, a que está adstrito.

§ 2.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua indústria por traspasse ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá garantir da mesma forma as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos desta lei.

Art. 13.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros que isquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum accidente de trabalho.

Art. 14.º Uma comissão nomeada pelo Ministério do Fomento, em que deverão entrar representantes das associações industriais, das companhias de seguros, das Associações dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à elaboração dum Regimento especial para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de accidentes de trabalho.

Art. 15.º É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirurgia.

§ único. O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do accidente. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

Art. 16.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum accidente do trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 17.º Quando se prove que o accidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 18.º As indemnizações attingirão a totalidade do salário, se o accidente tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades que incorram.

Art. 19.º As indemnizações devidas nos casos de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º até o salário anual de 400.000 réis. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 20.º Os operários e empregados vítimas dum accidente de trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada. Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos e menos de catorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do accidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 21.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 22.º Para julgamento das questões suscitadas na applicação desta lei serão criados tribunais especiais de árbitros avidores, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

Art. 23.º (transitório) É fixado o prazo de três meses para a regulamentação desta lei, que entrará em immediata execução.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 24 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repertição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Julho 12

Ernesto Carlos Alberto da Maia, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de licença illimitada—autorizado a residir durante dois meses no estrangeiro, pagou os respectivos emolumentos nos termos da alínea b) do artigo 2.º do decreto de 16 do Junho de 1911 e do imposto do selo nos termos doutro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Julho de 1913. — O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Concelho de Coimbra

Artigo 1.º É expressamente prohibido neste concelho, sob pena de 8.000 réis de multa, o uso de pesos e medidas que não sejam as indicadas no decreto de 1 de Julho de 1911.

Art. 2.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira, com a forma cilíndrica ou paralelepípeda, com as dimensões e as tolerâncias indicadas na tabela, constante do citado decreto, e que no fim desta postura vai transcrita (*).

§ único. As contravenções deste artigo são punidas com a multa de 500 réis por medida.

Art. 3.º As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro.

§ 1.º Poderão ser também de madeira as medidas de capacidade superior a dois litros.

§ 2.º Nas medidas usadas para líquidos que entram na alimentação não pode admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas, não estanhadas, sendo applicada ao contraventor deste parágrafo a multa de 500 réis por cada medida.

Art. 4.º Nos estabelecimentos de venda de quaisquer líquidos não será permitido o uso, como medidas de pesos que não estejam aferidos.

§ 1.º Exceptuam-se as cervejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés, que podem vender esses líquidos a copo e a cálice, mas que são obrigados a ter uma colecção de medidas aferidas para a venda, por medida, quando seja exigida pelos clientes.

A execução contida neste parágrafo não se applica às vacarias nem a venda de leite em qualquer estabelecimento.

A contravenção do que se acha preceituado neste artigo e seu § 1.º será punida com a pena de multa de 2.000 réis pela primeira vez, de 4.000 réis pela segunda, e de 10.000 réis por cada nova reincidência.

§ 2.º Para que os estabelecimentos indicados no § 1.º deste artigo possam aproveitar-se da execução nele estabelecida, é mister que estejam colectados e classificados, como tais, na Repertição de Finanças deste concelho.

Art. 5.º Será punido com a multa de 2.000 réis o vendedor que não tiver aferidos os pesos, balanças e medidas, no prazo legal.

Art. 6.º Incorrerá na multa de 5.000 réis aquele que fizer uso de balanças, pesos e medidas, com defeito, que prejudique o peso ou medida legal.

Art. 7.º Aquele que vender qualquer artigo com menos peso ou medida que o devido ao comprador, incorrerá na multa de 1.000 réis.

Art. 8.º Não é permitido, sob pena de 1.000 réis de multa, empregar na venda balanças que não tenham os braços de ferro e as correntes de arame ou latão.

Art. 9.º Todos os estabelecimentos são obrigados a ter os pesos e medidas constantes das tabelas que fazem parte desta postura, conforme o seu género de comércio. Em caso de transgressão, 1.000 réis de multa.

§ único. Os estabelecimentos aonde se vendem líquidos destinados à alimentação ficam obrigados, sob igual pena, a terem para cada um destes líquidos as medidas constantes da supra referida tabela.

Art. 10.º Toda a pessoa que vender quaisquer objectos a retalho, que só por peso ou medida possam ser vendidos, é obrigado, sob pena de 500 réis de multa, a pesá-los ou a medi-los no acto da venda.

Art. 11.º Todo o individuo que se recusar a apresentar à autoridade competente qualquer instrumento de pesar ou medir, para ser examinado ou verificado, incorrerá na multa de 1.000 réis, que lhe será imposta.

§ único. No caso de recusa, será apreendido o instrumento, e, depois do verificada, não será restituído, em caso algum, quando se não ache em forma legal.

Art. 12.º A detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas do comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com a penalidade e multa imposta pelo artigo 456.º e seu parágrafo 2.º do Código Penal e os pesos e medidas serão considerados perdidos e inutilizados pelo aferidor.

(* Não se publicam aqui estas tabelas por ser dispensável fazê-lo.